



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.000582/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.338 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente CTE-TÉCNICA DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/04/2004

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias preclusas, e, na parte conhecida dar-lhe provimento para reconhecer a decadência das competências de 11/2002 a 01/2003 (inclusive). Acompanhou o julgamento a patrona do contribuinte, Dra. Camila Gonçalves de Oliveira OAB / DF Nº 15.791.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, por parte de (fls. 367-399) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) Os créditos referentes aos fatos geradores de 11/2002 a 01/2003 já foram atingidos pela decadência, tendo em vista a inconstitucionalidade do prazo estipulado no art. 45 da Lei nº 8.212/91, já declarada pelo STF, inclusive no âmbito da Súmula Vinculante nº 8. Deve ser aplicado o prazo constante do art. 150, §4º, do CTN. Sobre este ponto, não cabe o argumento de que a instância administrativa não pode se pronunciar sobre a constitucionalidade de Lei tributária, posto que deve aplicar o posicionamento já pacificado pelo STF;
- b) Não cabe o argumento de que a instância administrativa não pode se pronunciar sobre a constitucionalidade de Lei tributária no que tange à impossibilidade de utilização da Taxa SELIC. Isso porque as decisões judiciais apresentadas pela defesa, mesmo sendo fontes secundárias de direito, ainda servem de paradigma para o julgamento de processos administrativos em questões similares;. É inconstitucional a aplicação da citada taxa ao caso em tela;
- c) O lançamento foi baseado exclusivamente em presunção da fiscalização quanto aos segurados empregados contemplados com premiações. Em razão de supostas dificuldades impostas pela recorrente, entendeu o Fisco que todos os beneficiários eram segurados empregados. Os documentos juntados pela fiscalização não são suficientes para confirmar se os beneficiários são empregados ou contribuintes individuais. Por essa razão, há nulidade do lançamento. Caberia ao fisco se desincumbir do ônus probatório da ocorrência do fato gerador, o que não pode se dar unicamente através de presunções. Admitir o contrário gera ofensa ao direito de defesa do contribuinte. A falta de distinção entre os empregados e contribuintes individuais também resultou na aplicação de alíquotas a maior. Não se sabe em quantos funcionários esta Notificação Fiscal se fundamentou.
- d) O Auditor Fiscal justifica a presunção da base de cálculo ante o fato de ter intimado a recorrente a apresentar a relação dos empregados beneficiados com o pagamento dos prêmios, e esta não ter entregue referida documentação. Ocorre que, conforme devidamente respondido à época, a Recorrente não mais possui referidos documentos, pois se tratam de documentos muito antigos e os mesmos foram extraviados. Mas este fato não é óbice para a fiscalização apurar a base de cálculo e os valores das contribuições previdenciárias lançadas na presente NFLD, pois todas estas informações constam na GFIP que a recorrente enviava mensalmente ao INSS. A recorrente sempre cumpriu corretamente esta obrigação acessória e, portanto cai por terra que o argumento acerca “recusa” na entrega pela

recorrente de algum documento que impediu a apuração da base de cálculo da presente NFLD;

- e) A fiscalização descaracterizou indevidamente a relação jurídica existente entre a recorrente e as empresas fornecedoras dos cartões de incentivo para o fim de identificar natureza salarial das premiações pagas aos funcionários. Antes de se proceder ao lançamento deveria ter sido promovida ação anulatória de negócio jurídico para que fosse regularmente descaracterizada, o que não ocorreu nos autos. Portanto, existe vício formal na constituição dos créditos cobrados;
- f) A lei nº 8.212/91 não previu o prêmio ofertado pelo programas de incentivo – e nem o pagamento de tais parcelas por meio de cartões de incentivo – como base de incidência da contribuição social, nem tampouco elegeu aquele que seria sujeito passivo de eventual relação tributária, conseqüentemente nenhuma infração ocorreu por parte da autuada. De outro lado, a constituição do crédito implica em violação ao princípio da legalidade;
- g) As parcelas pagas a título dos mencionados prêmios de incentivo não tinham natureza salarial, pois eram pagas como estímulo ao aumento de produção e não como contraprestação aos serviços. A legislação trabalhista não dispôs que o prêmio pago por incentivo de produtividade integra o salário ou remuneração dos funcionários. Trata-se de pagamento de natureza indenizatória, sobre o qual não podem incidir contribuições previdenciárias. O marketing de incentivo, por falta de regulamentação específica, enquadra-se no disposto pelos arts. 854 e seguintes do CC;
- h) Além disso, os prêmios eram eventuais e não habituais e periódicos como afirma a fiscalização. Se não há a relação mensal dos empregados beneficiados com os prêmios, não há como saber se um funcionário recebeu o mesmo prêmio por todo este período, ou esporadicamente em apenas alguns períodos; e
- i) Também há ofensa ao princípio da legalidade ao se proceder ao lançamento à despeito do que prescreve o art. 28, § 9º, item 7, da Lei nº 8.212/91.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

Desta forma, considerando os fundamentos retro transcritos, requer digno-se Vossas Senhorias em receber o presente Recurso Voluntário, e acatando-se as preliminares alegadas que seja declarada a nulidade da presente NFLD 37.095.887-0.

Caso este não seja o entendimento, requer digno-se que no mérito seja julgado totalmente procedente para determinar o cancelamento da NFLD no 37.095.887-0 em sua totalidade, ou *ad argumentandum*, a redução do montante apurado pela fiscalização, de acordo com os fundamentos jurídicos expostos.

Requer-se, ainda, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente em nome do advogado JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, OAB/PR.: 25.430.

A presente questão diz respeito à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – AI/DEBCAD nº 37.095.887-0 (fls. 3-289) que constitui crédito tributário de contribuições previdenciárias, em face de CTE – Técnica de Eletricidade e Telecomunicações (CNPJ nº 77.931.07910001-07), referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/11/2002 a 30/04/2004. A autuação alcançou o montante de R\$ 3.810.187,14 (três milhões oitocentos e dez mil cento e oitenta e sete reais e catorze centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 07/02/2008 (fl. 3).

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal (fls. 23-33):

7) O fato gerador das contribuições apuradas são remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados por intermédio de empresas prestadoras de serviço, fornecedoras de cartões de premiação.

8) As remunerações pagas por intermédio de crédito em cartões magnéticos foram complementares ao salário dos empregados. O salário mensal dos empregados foi pago normalmente na folha de pagamento, sujeitando-se à tributação e à legislação trabalhista. A parcela complementar não foi incluída em folha de pagamento, sendo contabilizada como despesa com prestação de serviços pagos às empresas fornecedoras de cartões de premiação.

9) A empresa remunerou seus segurados empregados por meio de créditos efetuados em cartões magnéticos, os quais podem ser utilizados para saque na rede conveniada. [...]

10) A empresa utilizou-se de dois prestadores de serviço no período [...]

12) A empresa não apresentou as relações de empregados contemplados com os valores carregados nos cartões, alegando que tais relatórios, de caráter gerencial, foram extraviados. Ação fiscal desenvolvida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP em 08/2006 junto à Expertise Comunicação Total S/C Ltda, encaminhou, à título de ilustração, a relação das cargas dos cartões efetuados em 22/10/2002, contendo 151 empregados da Cotei Comercial e Técnica de Eletricidade Ltda, cujo valor foi faturado na Nota Fiscal 16433. Anexamos tais documentos a esta NFLD com a finalidade de demonstrar o mecanismo de funcionamento operacional do Sistema (Anexo III — Nota Fiscal 16433 e Relação de Pagamentos).

[...]

16) Pelo acima apresentado, verificamos que os pagamentos:

- Foram feitos por meio de carga de crédito em cartões magnéticos;
- O serviço foi prestado por empresas especializadas na intermediação desses pagamentos, mediante comissão;
- Os cartões utilizados eram nominados ao empregado;
- Os valores creditados podiam ser sacados livremente nos caixas eletrônicos de ampla rede bancária conveniada, sem a necessidade de qualquer prestação de contas;
- Os recursos foram creditados a título de premiação por produtividade ou atendimento de metas. Os pagamentos não foram eventuais sendo que, para algumas funções, o prêmio produtividade era pago mensalmente.

17) Finalmente, concluímos que os valores pagos ou creditados aos segurados empregados vinculados a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como a economia de tempo e de matéria-prima, a assiduidade, a eficiência, o rendimento, atendimento de

metas, etc., possuem natureza salarial, integrando o salário-de-contribuição da Previdência Social por não estarem expressamente citados no parágrafo 9 do artigo 28 da Lei 8.212 de 24/07/1991.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Recibo de arquivos entregues ao contribuinte (fls. 34 e 35); ii) Termo de início da Ação Fiscal e demais intimações ao contribuinte (fls. 36-38); iii) Planilha de pagamentos à Expertise Comunicação Total S/C LTDA (fls. 39-41); iv) Planilha de pagamentos à Incentive House S.A (fls. 42-46); v) Nota fiscal e relação de pagamentos (fls. 47-51); vi) Cópias de documentos de ações trabalhistas (fls. 52-67); vii) Cópias de contratos (fls. 68-70); viii) Capturas de telas de endereços eletrônicos (fls. 71-73); ix) Posição de fornecedores (fls. 74-79); x) Cópias de livros razão e razão analítico (fls. 80-134); xi) Notas fiscais de serviços (fls. 135-189); xii) Atos constitutivos e alterações contratuais da contribuinte (fls. 190-284); xiii) Comprovantes de inscrição e de situação contratual (fls. 285-287); e xiv) Consulta ao cadastro do Estado do Paraná (fl. 288).

O contribuinte apresentou impugnação em 10/03/2008 (fls. 294-321) alegando que:

- a) Os créditos referentes aos fatos geradores de 11/2002 a 01/2003 já foram atingidos pela decadência, tendo em vista a inconstitucionalidade do prazo estipulado no art. 45 da Lei nº 8.212/91, já declarada pelo STF. Deve ser aplicado o prazo constante do art. 150, §4º, do CTN. Sobre este ponto, não cabe o argumento de que a instância administrativa não pode se pronunciar sobre a constitucionalidade de Lei tributária, posto que deve aplicar o posicionamento já pacificado pelo STF;
- b) O lançamento foi baseado exclusivamente em presunção da fiscalização quanto aos segurados empregados contemplados com premiações. Em razão de supostas dificuldades impostas pela recorrente, entendeu o Fisco que todos os beneficiários eram segurados empregados. Os documentos juntados pela fiscalização não são suficientes para confirmar se os beneficiários são empregados ou contribuintes individuais. Por essa razão, há nulidade do lançamento;
- c) As parcelas pagas a título dos mencionados prêmios de incentivo não tinham natureza salarial, pois eram pagas como estímulo ao aumento de produção e não como contraprestação aos serviços. A legislação trabalhista não dispõe que o prêmio pago por incentivo de produtividade integra o salário ou remuneração dos funcionários. Trata-se de pagamento de natureza indenizatória, sobre o qual não podem incidir contribuições previdenciárias. O marketing de incentivo, por falta de regulamentação específica, enquadra-se no disposto pelos arts. 854 e seguintes do CC;
- d) A fiscalização considerou todos os beneficiários dos cartões de incentivos como empregados da contribuinte, sem fazer a necessária distinção entre estes e os contribuintes individuais. Dessa forma, as alíquotas aplicadas foram superiores ao devido;
- e) É ilegal a aplicação da taxa Selic ao caso em tela; e

- f) O Auditor Fiscal não possui competência para determinar o que seja crime contra a ordem tributária, razão pela qual não há que

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Ante o exposto, requer, digno-se Vossa Senhoria em receber a presente peça de defesa, examinar as suas razões, e dar-lhe procedência para determinar a nulidade ou o cancelamento da NFLD n. 37.095.888-7, eis que o crédito tributário constituído está fulminado pela decadência, e ainda, ante o fato do crédito tributário ter sido lavrado com base em presunção relativa do Sr. Fiscal.

Caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, requer digno-se Vossa Excelência em declarar indevida a imputação da infração objeto da presente NFLD, pois não restou comprovado que o prêmio pago fosse complemento de salário, apto a criar o fato gerador do tributo em questão.

Ou, então, subsidiariamente, requer digno-se Vossa Excelência em determinar que o Sr. Fiscal autuante proceda a revisão da presente NFLD, a fim de demonstrar a apuração da base de cálculo o qual fez incidir as contribuições previdenciárias.

Por fim protesta pela produção de todas as provas em direito permitidas, em especial a prova documental e pericial, bem como se reserva o direito de juntar documentos comprobatórios de seus argumentos até o julgamento da presente.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Procuração (fls. 322-324); ii) Atos constitutivos e alterações contratuais da contribuinte (fls. 325-340).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ), por meio do Acórdão nº 06-18.043, de 16 de maio de 2008 (fls. 345-359), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/04/2004

NFLD 37.095.887-0

Ementa: DECADÊNCIA.

É de dez anos o prazo de decadência aplicado às contribuições previdenciárias.

SELIC

Para fatos geradores ocorridos partir de janeiro de 1995, é lícita a incidência dos juros com base na taxa SELIC.

PRESUNÇÕES LEGAIS

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, cabendo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. Não sendo apresentada relação dos beneficiários dos pagamentos por meio dos cartões de premiação, é lícito presumir que todos são segurados empregados.

PAGAMENTOS MEDIANTE CARTÕES DE PREMIAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

Os pagamentos efetuados mediante créditos em cartões eletrônicos de premiação possuem natureza remuneratória e constituem base de cálculo de contribuição previdenciária.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS. OPORTUNIDADE

Com a impugnação ocorre a oportunidade da apresentação de provas, precluindo o direito de o impugnante apresentá-las em outro momento processual.

Lançamento Procedente

Após a apresentação do recurso voluntário, sobreveio manifestação da sucessora da contribuinte (CTE – Técnica de Eletrecidade e Telecomunicações LTDA, CNPJ nº 77.931.079/0001-07), pela qual declara a desistência parcial do recurso em relação aos créditos referentes às competências de 02/2003 a 04/2004, para fins do disposto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 409 e 410). Com isso, houve o desmembramento e transferência do processo segundo o que consta das fls. 413-417, com a posterior remessa do remanescente ao CARF (fl. 418-425).

Foi determinada a devolução do processo à repartição de origem conforme fls. 426-428. Posteriormente, a contribuinte apresentou manifestação às fls. 433-436, pela qual informa que indicou equivocadamente os créditos contidos no DEBCAD nº 37.298.184-4 e também aqueles remanescentes no presente processo na modalidade de “Parcelamentos de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – Art. 1º – Débitos Previdenciários – RFB”, o que resultou em parcelas maiores do que o pretendido com o referido parcelamento. Com isso, requereu a revisão do parcelamento com o fim de:

- a) “Parcelamentos de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – Art. 1º – Débitos Previdenciários – RFB” os débitos constantes no DEBCAD nº 37.095.887-0 que foram indevidamente consolidados;
- b) Recompôr o saldo devedor da conta REFIS modalidade “Parcelamentos de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – Art. 1º – Débitos Previdenciários – RFB” a fim de deduzir os valores indevidamente recolhidos referentes aos débitos constantes DEBCAD nº 37.095.887-0 e, consequentemente, readequar as parcelas mensais futuras;
- c) Determinar o retorno do Processo nº 10950.000582/2008-12 (DEBCAD nº 37.095.887-0) ao CARF para que seja julgado o Recurso Voluntário apresentado quanto à parte remanescente do crédito tributário.

A manifestação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Contrato social (fls. 439-458); ii) Pedido de adesão (fl. 459); iii) Recibo de declaração de não inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fl. 460); iv) Pedido de desistência parcial do processo nº 10950.000582/2008-12 - DEBCAD nº 37.095.887-0 (fls. 461 e 462); v) Discriminativo analítico do débito desmembrado (fls. 463-468); e vi) Recibo de consolidação de pagamento (fls. 469-474).

Os pedidos acima referidos foram deferidos conforme fls. 475 e 476, de forma que o recurso voluntário foi reencaminhado ao CARF para julgamento em relação aos créditos remanescentes, competências de 11/2002 a 01/2003 (fls. 477-480).

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 30 de maio de 2008 (fl. 361), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 25 de junho de 2008 (fl. 367-399). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente. Deixo de conhecer dos seguintes argumentos, em respeito ao que prescreve a Súmula CARF nº 2:

- a) Também não cabe o argumento de que a instância administrativa não pode se pronunciar sobre a constitucionalidade de Lei tributária no que tange à impossibilidade de utilização da Taxa SELIC. Isso porque as decisões judiciais apresentadas pela defesa, mesmo sendo fontes secundárias de direito, ainda servem de paradigma para o julgamento de processos administrativos em questões similares;. É inconstitucional a aplicação da citada taxa ao caso em tela.

Deixo também de conhecer das seguintes matérias que poderiam ter sido arguidas em sede de impugnação, mas que apenas foram levantadas quando do recurso voluntário, restando caracterizada a sua preclusão:

- a) O Auditor Fiscal justifica a presunção da base de cálculo ante o fato de ter intimado a recorrente a apresentar a relação dos empregados beneficiados com o pagamento dos prêmios, e esta não ter entregue referida documentação. Ocorre que, conforme devidamente respondido à época, a Recorrente não mais possui referidos documentos, pois se tratam de documentos muito antigos e os mesmos foram extraviados. Mas este fato não é óbice para a fiscalização apurar a base de cálculo e os valores das contribuições previdenciárias lançadas na presente NFLD, pois todas estas informações constam na GFIP que a recorrente enviava mensalmente ao INSS. A recorrente sempre cumpriu corretamente esta obrigação acessória e, portanto cai por terra que o argumento acerca “recusa” na entrega pela recorrente de algum documento que impediu a apuração da base de cálculo da presente NFLD; e
- b) A fiscalização descaracterizou indevidamente a relação jurídica existente entre a recorrente e as empresas fornecedoras dos cartões de incentivo para o fim de identificar natureza salarial das premiações pagas aos funcionários. Antes de se proceder ao lançamento deveria ter sido promovida ação anulatória de negócio jurídico para que fosse regularmente descaracterizada, o que não ocorreu nos autos. Portanto, existe vício formal na constituição dos créditos cobrados.

Tendo em vista o desmembramento do processo descrito no relatório acima, tem-se que o recurso voluntário versa unicamente sobre as competências de 11/2002 a 01/2003.

Mérito

Da decadência.

Entende a contribuinte que as competências de 11/2002 a 01/2003 já foram alcançadas pela decadência. Isso porque, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei

nº 8.212/91 – já declarada pelo STF –, o prazo prescricional aplicável ao caso é aquele constante do art. 150, § 4º, do CTN.

Assiste razão à recorrente no que diz respeito ao argumento referente à inconstitucionalidade do mencionado dispositivo. Note-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento nesse sentido, o que motivou a edição de sua Súmula Vinculante nº 8: *“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário”*.

Veja-se que a aplicação do quanto firmado pelo STF quanto a inconstitucionalidade de norma tributária não representa violação ao que prescreve a Súmula CARF nº 2. Dessa forma, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do prazo decadencial de 10 anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

As contribuições em questão se submetem ao chamado lançamento por homologação, pelo qual o contribuinte deve informar à fiscalização os dados necessários para a identificação das bases de cálculo e, com isso, antecipar o pagamento do tributo devido. Tais lançamentos estão submetidos à regra do art. 150, § 4º, do CTN, nas oportunidades em que foram prestadas as informações e efetuados os mencionados recolhimentos.

Nesse sentido, a fiscalização dispõe de até cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário referente à diferença entre o montante já recolhido e o total que se entende devido. Cabe aqui indicar o que prevê a Súmula 99 do CARF:

Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Torna-se necessário, portanto, identificar se foi realizado recolhimento parcial capaz de atrair a incidência do dispositivo em comento. Do Relatório Fiscal, infere-se que houve pagamentos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos empregados, sendo que a NFLD nº 37.095.887-0 trata dos créditos referentes às diferenças identificadas pela fiscalização:

7) O fato gerador das contribuições apuradas são remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados por intermédio de empresas prestadoras de serviço, fornecedoras de cartões de premiação.

8) As remunerações pagas por intermédio de crédito em cartões magnéticos foram complementares ao salário dos empregados. **O salário mensal dos empregados foi pago normalmente na folha de pagamento, sujeitando-se a tributação e a legislação trabalhista.** A parcela complementar não foi incluída em folha de pagamento, sendo contabilizada como despesa com prestação de serviços pagos às empresas fornecedoras de cartões de premiação.

Com isso, entende-se que deve se aplicar ao caso a regra do art. 150, § 4º, do CTN. Considerando que a constituição do crédito se deu em 07/02/2008, com a notificação da

contribuinte, conclui-se que os créditos referentes às competências de 11/2002 a 01/2003 realmente foram atingidas pela decadência.

Por esses motivos, entendo cabível o provimento do recurso voluntário.

Conclusão.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer das alegações de inconstitucionalidade e das matérias preclusas, e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de reconhecer a decadência das competências de 11/2002 a 01/2003

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle